



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049256E

PROJETO DE LEI N.º 7.479, DE 2014

(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui a Lei Geral da Perícia Oficial de Natureza Criminal e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A perícia oficial de natureza criminal é a atividade técnico-científica de realização dos exames necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual.

§ 1º A perícia oficial de natureza criminal não deve ser dispensada quando houver vestígios de crime ou de contravenção penal.

§ 2º A perícia oficial de natureza criminal é realizada por peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior, portadores de diploma de curso superior e aprovados por meio de concurso público.

Art. 2º A atuação dos peritos oficiais de natureza criminal deverá se pautar pelas seguintes diretrizes:

- I – respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana;
- II – respeito ao direito da vítima e de seus familiares;
- III – formação de requisitos de qualidade padrão a serem observados nacionalmente;
- IV – busca da verdade real;
- V – produção isenta e qualificada da prova material;
- VI – valores éticos da profissão;
- VII – transparência, salvo quando o sigilo for indispensável ao deslinde da questão ou determinado judicialmente;
- VIII – celeridade, respeitando-se o limite de tempo necessário à prestação do serviço de qualidade;

Art. 3º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos de suspeita de tortura, atendidos em serviços de saúde públicos e privados, ou testemunhados por qualquer funcionário público no exercício de sua função.

Parágrafo Único. O funcionário público que deixar de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente incorre na pena de seis meses a três anos e multa, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art.4º O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial de natureza criminal.

§ 1º A autoridade policial não poderá dispensar o perito oficial, sendo obrigatória sua requisição ao órgão federal ou estadual de pericia oficial de natureza criminal quando houver vestígios indicativos de crime ou contravenção penal.

§ 2º Na falta de perito criminal oficial na circunscrição, caracterizada pela resposta fundamentada do diretor ou responsável pelo órgão federal ou estadual de perícia oficial de natureza criminal de sua ausência, o exame será realizado preferencialmente por peritos oficiais criminais de outra circunscrição ou, apenas quando não for possível, por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 3º O perito oficial de natureza criminal exerce funções específicas, típicas e exclusivas de Estado e está sujeito, no que couber, à disciplina judiciária e a fiscalização de suas atividades pelo Ministério Público.

Art. 5º O Poder Público deverá envidar esforços para assegurar a estrutura física, material e de recursos humanos necessária à realização da perícia oficial de natureza criminal.

Parágrafo Único. O Poder Público deverá envidar esforços para:

I – desenvolver sistema de dados nacional informatizado para monitoramento da produção e da qualidade dos laudos produzidos no órgão federal ou estadual de pericia oficial de natureza criminal.

II – implantar sistemas informatizados em todas as unidades de perícia oficial de natureza criminal e a criação de bancos de dados com informações sobre as ocorrências atendidas, tais como: nomes dos responsáveis pelos exames, relação do material coletado e custodiado, exames requeridos.

III – fomentar parcerias com universidades para pesquisa e desenvolvimento de novas metodologias a serem implantadas nas unidades periciais oficiais de natureza criminal.

IV – promover e apoiar a educação continuada dos profissionais da perícia oficial, em todas as áreas, para a formação técnica e em Direitos Humanos.

V – criar planos de carreira e a consequente estruturação das carreiras periciais, bem como a exigência de dedicação exclusiva dos profissionais da perícia oficial;

VI – ampliar a oferta de unidades de perícias para o interior, garantindo a progressiva universalização da perícia oficial de natureza criminal, principalmente para exames de corpo de delito e de local de crime.

Art. 6º O órgão federal ou estadual de perícia oficial de natureza criminal deverá envidar esforços para publicar semestralmente em sua página na rede mundial de computadores a quantidade e os tipos de laudos produzidos.

Art. 7º Caso o perito oficial de natureza criminal suspeite ou considere que se alterou o estado das coisas, do local, ou do cadáver, lavrará auto no qual descreverá os

motivos de sua suspeita e as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Parágrafo único. O auto lavrado será enviado ao Ministério Público para que proceda a necessária investigação sobre o fato.

Art. 8º Alterar a cena do crime, destruindo, suprimindo ou ocultando, em benefício próprio ou de outrem, qualquer material ou evidência, constitui crime de obstrução à justiça.

Penas: Prisão de seis meses a três anos e multa, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Parágrafo Único. A pena será aumentada de 1/3 até a metade se a alteração for ocasionada por funcionário público ou visar destruir, suprimir ou ocultar vestígios de crime cometido por funcionário público.

Art. 9º O juiz poderá rejeitar o laudo oficial, justificando fundamentadamente sua decisão.

Art. 10 Ficam revogados o § 1º do artigo 159, o parágrafo único do artigo 169 e o artigo 182 do Código de Processo Penal.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A perícia oficial de natureza criminal é essencial para o esclarecimento de violações de direitos humanos gravíssimas que ocorrem diuturnamente em nosso país. Uma perícia estruturada, tecnicamente preparada e com uma atuação guiada pelos direitos humanos e pela dignidade da pessoa humana é fundamental para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Precisamos de instituições capazes de enfrentar as violações de direitos humanos, não permitindo desta forma a perpetuação da impunidade, nem a existência de casos para os quais as famílias não recebam sequer o alento da elucidação dos fatos.

Em recente “Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil”, o Ministério da Justiça afirma que a “*pericia no Brasil carece de uma estrutura minimamente padronizada, o que faz com que se desenhe de forma diferente em cada Estado e no Distrito Federal*”¹. Além disso, o estudo constatou a escassez de dados sistematizados e a baixa capilaridade das instituições para as cidades do interior das unidades federadas. O

¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, 2012.

Poder Legislativo brasileiro tem de fazer sua parte contribuindo para a transformação dessa realidade.

A terceira edição do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH III indicou importantes caminhos, tendo sido construído democraticamente, com a participação ativa de cerca de 14 mil pessoas, reunindo membros dos poderes públicos e representantes dos movimentos de mulheres, defensores dos direitos da criança e do adolescente, pessoas com deficiência, negros e quilombolas, militantes da diversidade sexual, pessoas idosas, ambientalistas, sem-terra, sem-teto, indígenas, comunidades de terreiro, ciganos, populações ribeirinhas, entre outros. A iniciativa, compartilhada entre sociedade civil e poderes republicanos, mostrou-se capaz de gerar as bases para formulação de uma Política Nacional de Direitos Humanos como verdadeira política de Estado e foi promulgada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio dos Decretos nº 7.037, de 21 de Dezembro de 2009, e nº 7.177, de 12 de maio de 2010.

O PNDH III enfatiza a importância da perícia para o combate à impunidade e requer atenção para a necessária estruturação, interiorização e valorização da perícia oficial de natureza criminal. O projeto apresentado inspira no disposto na Diretriz 13, Objetivo Estratégico III, propondo a regulamentação da perícia oficial, a padronização de procedimentos, a sistematização de dados, a formação técnica e em Direitos Humanos, entre outros princípios inspiradores deste projeto.

Numa visão ampla acerca da garantia de um sistema de perícia oficial de natureza criminal estruturado, o projeto propõe ainda a notificação compulsória das suspeitas de tortura e a punição dos responsáveis por alterar a cena do crime, sendo a pena aumentada se o responsável for funcionário público ou tiver por intuito ocultar crime praticado por funcionário público. Por fim, determina que o juiz deve justificar fundamentadamente sua decisão quando rejeitar laudo emitido por perito oficial de natureza criminal.

Enfim, esse projeto de lei valoriza a função dos peritos oficiais de natureza criminal como um modo de enfrentar as situações de impunidade e fortalecer as instituições de perícia a partir de uma perspectiva de direitos humanos.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2014.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7676
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7479/2014

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

CAPÍTULO II
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/)*

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)*

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)*

Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 183. Nos crimes em que não couber ação pública, observar-se-á o disposto no art. 19.

DECRETO N° 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, em consonância com as diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

I - Eixo Orientador I: Interação democrática entre Estado e sociedade civil:

- a) Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;
- b) Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; e
- c) Diretriz 3: Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;

II - Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos:

- Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;
- a) Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e
- b) Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;

III - Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades:

- a) Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;
- b) Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;
- c) Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais; e
- d) Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade;

IV - Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência:

- a) Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública;
- b) Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;
- c) Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;
- d) Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;
- e) Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;
- f) Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema

penitenciário; e

- g) Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;

V - Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:

- a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;
- b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;
- c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;
- d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e
- e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos; e

VI - Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

- a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;
- b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e
- c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.

.....

.....

DECRETO N° 7.177, DE 12 DE MAIO DE 2010

Altera o Anexo do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A ação programática "g" do Objetivo Estratégico III - Garantia dos direitos das mulheres para o estabelecimento das condições necessárias para sua plena cidadania - da

Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais, do Anexo do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) Considerar o aborto como tema de saúde pública, com a garantia do acesso aos serviços de saúde.

....." (NR)

Art. 2º A ação programática "d" do Objetivo Estratégico VI - Acesso à Justiça no campo e na cidade - da Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos, do Anexo do Decreto nº 7.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) Propor projeto de lei para institucionalizar a utilização da mediação nas demandas de conflitos coletivos agrários e urbanos, priorizando a oitiva do INCRA, institutos de terras estaduais, Ministério Público e outros órgãos públicos especializados, sem prejuízo de outros meios institucionais para solução de conflitos.

....." (NR)

FIM DO DOCUMENTO